TRÁFICO DE PESSOAS E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA – SER HUMANO COMO OBJETO LUCRATIVO (titulo)

ALUNO (a)

Email:

Professor Marcos Moraes dos Santos

E-mail moraes.itu@gmail.com

FACEI

Faculdade Einstein

Pós-graduação Lato Sensu “nome da pós graduação”

**Resumo:** O presente Artigo Científico tem como principal objetivo discorrer sobre as noções básicas para entendimento do tema Tráfico de pessoas e a escravidão contemporânea – o ser humano como objeto lucrativo. De forma clara, sucinta e objetiva os principais pontos serão abordados, especificando conceitos, citando ideias, expondo dados estatísticos e históricos sempre a justificar tudo na base da lei pertinente ao assunto apresentado.

**Palavras chaves:** Tráfico de pessoas, escravidão moderna, exploração sexual, trabalho forçado.

Itu/SP

2019

1. **Introdução:**

Quando o tema tráfico de pessoas é levantado em pauta as primeiras ideias á surgirem são sempre as mesmas; exploração sexual, remoção de órgãos, adoção ilegal e exploração de mão de obra. Todas essas formas de violação dos mais básicos direitos humanos são exemplos de como o ser humano em geral pode ser tratado como objeto lucrativo. O animal racional que habita o topo da cadeia alimentar deixa de ser superior em seu próprio meio semelhante, nota-se que o valor da sua dignidade passa a valer o mesmo ou menos que o mais irracional ser vivo, e,o ponto mais relevante se resume ao seu valor comercial, partindo dessa vertente na realidade, o risco que o mesmo oferece a tudo o que vive, inclusive á si mesmo é tal que supera o mais feroz e temido predador já conhecido.

 Dada a breve colocação, o foco volta-se aos esforços nacionais e internacionais, não em vão, porém insuficientes ao combate de tais práticas, que historicamente repudiada pela ordem social construída ao longo do tempo. A verdade é que por mais que se fale progresso, de tempos em tempos o regresso surge com nomes diferentes, nomes mais toleráveis e suaves aos ouvidos, más nem por isso menos brutal na literalidade.

 O termo da vez é a escravidão contemporânea. Momento totalmente pertinente para discutir esse assunto é o presente; e, por mais que se tenha visto muito falar em abolição da escravidão á muitos anos, a realidade mostra que mesmo proibida em lei ela existe, é frequente, cruel e devastadora.

 Em estudos é possível ver a exposição da escravidão contemporânea de diversos ângulos, a base dessa pratica está voltada para o trabalho forçado, análogo á escravidão, exploração de mão de obra em geral e sua ligação com exploração sexual e exploração infantil em geral é muito íntima. Todos os pontos mencionados serão no presente artigo melhor desenvolvidos com o auxilio de conceitos e leis a eles pertinentes.

1. **Contextualização histórica:**

Quando voltamos os olhos para a história percebemos que o tráfico de seres humanos, para distintas finalidades, está presente em diversas fases do desenvolvimento da humanidade.

Durante os séculos das grandes navegações e das colonizações, o trabalho escravo se tornou fundamental, pois os navios europeus aportavam em terras e conquistavam novos espaços. Faziam isso visando lucro alto e rápido ao menor custo, o que só era possível pela utilização do trabalho escravo de povos africanos que eram capturados em suas terras e comercializados em países da Europa ou em suas colônias.

O Brasil, bem sabemos, foi cenário do tráfico de negros. Com o desenvolvimento da empresa colonial que gerava grandes lucros para a colônia portuguesa, começou a ser descartada a mão-de-obra indígena, anteriormente explorada, para ser substituída pela mão-de-obra africana, que trabalhava, especialmente nas lavouras de açúcar do Nordeste e na busca de pedras preciosas em Minas Gerais, assim como na colheita do café em São Paulo (HOLANDA, 1973, p. 183).

Os escravizados ao longo da história tornavam-se objetos de seus donos, que, como bem entendiam dispunham inclusive sobre sua vida ou morte. No período escravocrata brasileiro, os negros eram adquiridos por documentos oficiais, o que demonstra que esse tipo de comércio era lícito e autorizado, inclusive pela Igreja Católica, que afirmava a sua legitimidade e contribuía para a sua manutenção.

Apenas em 1850 esse delito – tráfico de negros – foi oficialmente reprimido no Brasil, tendo a escravidão perdurado até 1888, ano da abolição da escravatura, que se configurou com um marco em que o trabalho escravo foi substituído pelo trabalho remunerado dos imigrantes que estavam vindo para a América de várias partes do mundo, especialmente da Europa.

Paralelamente ao fim da escravidão negra, no final do século XIX, com a especialização dos fazeres e a expansão dos prazeres a mulher, reduzida em simples mercadoria, transformou-se em um dos produtos que a Europa exportou para outros continentes. Inicia-se o fenômeno chamado White Slave Trade,no qual mulheres brancas européias eram levadas para os Estados Unidos da América e trazidas para serem exploradas sexualmente nos bordéis de grandes cidades da América do Sul (AUSSERUR, 2007, p. 26).

O cenário do mundo contemporâneo evidencia complexidade. A globalização, o avanço da tecnologia, o encurtamento das distâncias, as instabilidades políticas, os conflitos bélicos, os desastres naturais, dentre outros fatores vêm colocando o homem em situação de fragilidade diante de sua própria condição de vida e existência.

Essa fragilidade se materializa de várias maneiras. De um lado, miséria, desemprego, fome, outras ameaças à dignidade humana, que também eram fatores chaves para tal cenário no passado; de outro, propicia a organização de frentes criminosas que se aproveitam da situação de vulnerabilidade para explorar o homem em benefício próprio.

Fato é que o tráfico de seres humanos, para fins de exploração sexual e comercial, continua na atualidade assolando milhares de pessoas no mundo, vitimadas por políticas econômicas que as mantém em condição de pobreza, de desemprego, de subcondição de vida e existência e, alijadas de proteção e de seus direitos fundamentais e humanos.

1. **O tráfico de pessoas:**

É extremamente difícil falar sobre a definição do que é considerado tráfico de seres humanos. É de longa data a discussão internacional sobre o assunto. Não é somente um problema brasileiro, mas um fenômeno mundial que tem sido vivenciado por milhões de pessoas de diferentes lugares do mundo.

 No Brasil o tráfico de seres humanos se encontra como a terceira maior fonte de renda gerada pelo tráfico. Perdendo somente para o tráfico de armas e drogas.

Assim, o Aditivo ao Protocolo de Palermo, em seu artigo 3° trouxe uma definição que foi tomada a partir do consenso entre os países signatários:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

 Sua principal característica é a organização, uma vez que para o esquema funcionar é necessário ter aliciadores, fornecedores de documentos falsos, lavagem de dinheiro, rotas fixas entre outros cuidados tomados pelas organizações criminosas.

 Sobre os aliciadores, são, em sua maioria, próximos à vítima ou donos de alguma agência de emprego, modelo e etc. Sempre estão bem vestidos e possuem altos níveis de escolaridade. Eles agem abordando as vítimas, oferecendo ótimas oportunidades de mudança de vida e elas, quase que na totalidade dos casos estando em um alto grau de vulnerabilidade social, acabam aceitando.

 Em relação às rotas do tráfico seriam percursos ou locais onde há recorrência de aliciamento, transporte, alojamento, trânsito (entre outros) de pessoas e de exploração, ou percursos realizados repetidas vezes por vítimas e traficantes.

Segundo Marcos Colares: “[...]o tráfico de pessoas é alimentado por uma teia de ações criminosas organizada levando consigo o tráfico de drogas, turismo sexual, prostituição e por fim o trabalho forçado, sendo tudo isso bancado por recursos financeiros bem expressivos.”

O tráfico de pessoas é um gênero que se divide em duas espécies:

* Contrabando humano: consiste em um atravessador que é contratado para ajudar o imigrante na ideia de chegar a outro país.
* Tráfico humano: muda de figura uma vez que o imigrante é vendido pelo traficante.

 Em síntese:

 Segundo a [Organização Internacional do Trabalho](http://www.oitbrasil.org.br/) (OIT), 44% das vítimas do tráfico são alvos de exploração sexual, 32% são aliciadas para exploração no trabalho e 25% sofrem com a combinação de ambos os tipos de exploração. Ainda segundo a OIT, pelo menos metade dessas vítimas de tráfico é menor de 18 anos;

 As principais rotas do tráfico de brasileiras para os Países Baixos partem da região amazônica, com escala no Suriname, país que faz fronteira com os estados do Pará e Amapá. Um relatório da ONG Fórum da Amazônia Oriental revela que das 241 rotas de tráfico de seres humanos identificadas no Brasil, 76 passam pela região Norte;

As mulheres são o principal alvo do tráfico internacional de seres humanos. A [Organização das Nações Unidas (ONU)](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php) estima que, só na Europa, 500 mil mulheres sejam traficadas a cada ano. As brasileiras engrossam as estatísticas no velho continente e somam 75 mil, o equivalente a 15% das vítimas;

Dos brasileiros que cruzam o Atlântico vítimas do tráfico, 90% são do sexo feminino. Espanha, Holanda, Itália, Portugal, Suíça e França são os principais destinos das brasileiras, segundo as Nações Unidas. E elas chegam principalmente dos estados de Goiás, São Paulo, Ceará, Minas Gerais e Rio de Janeiro;

Pobreza e falta de oportunidades são apontadas pela [Organização Internacional para Migração (OIM)](http://www.iom.int/jahia/jsp/index.jsp) como um estímulo à expansão do tráfico de seres humanos no mundo. Desde 1994 combatendo as redes internacionais, a entidade já providenciou assistência a cerca de 15 mil vítimas do tráfico de pessoas e implementou 500 projetos de reinserção em 85 países;

O tráfico mundial de pessoas, que inclui, em sua maioria, crianças e adolescentes, movimenta 12 milhões de dólares, o equivalente a R$ 36,468 milhões por ano. É, portanto, o terceiro mercado criminoso do mundo, sendo superado apenas pelos tráficos de armas e drogas;

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a cada ano cerca de um milhão de crianças são exploradas sexualmente no mundo, pelo tráfico, pelo abuso sexual, pela prostituição e pornografia infantil, o que comprova a existência de uma indústria com o tráfico.

1. **A escravidão contemporânea:**

A escravidão continua presente no mundo contemporâneo. Não em sua forma tradicional, pré-capitalista, legalizada e permitida pelo Estado, mas como uma condição em que o trabalhador, na maioria das vezes, não é remunerado e sua vida é controlada por outros.

A escravidão vem sido remodelada ao mundo atual. Ela persiste, ainda que tenha perdido o antigo conceito de propriedade do homem sobre homem, surge de uma maneira mais versátil, pois o trabalho escravo constitui uma mão de obra disponível à vontade e que se adaptou ao mundo global, como afirma Antônio Luiz Monteiro da Costa:“A escravidão está inteiramente reproduzida pelas atuais condições da economia – desemprego tecnológico, crescimento das migrações e redução ao absurdo da remuneração de atividades tradicionais, geralmente tecnologicamente atrasadas.”

As formas modernas da escravidão estão associadas à facilidade de migração de pessoas, à má distribuição de renda e consequente onda de miséria estabelecida pelo mundo, relacionadas à procura de vantagens econômicas ilícitas.

São encontradas em todas as regiões do globo, em países em desenvolvimento, países desenvolvidos e também nos excluídos do crescimento.

O conceito:

“Aquele realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.” (BARBOZA, 2011)em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá

A condição miserável em que se encontram grande quantidade de pessoas hoje vem agravando e beneficiando o sistema de escravidão pelo mundo. Isto porque, como bem visto anteriormente, em busca de sobrevivência, e em tempos de altos índices de desemprego, os trabalhadores não têm outra opção senão a de aceitar a primeira oportunidade de emprego que lhes é ofertada. Em muitos casos, esta primeira opção é tal que deverão se submeter a trabalhos degradantes, em que a remuneração, se por sorte existe, não passa de um barraco, uma cama e direito à alimentação pouco saudável, em forma de salário *in natura*.“Existe na sociedade uma disparidade econômica. Essa injustiça se traduz numa enorme quantidade de pessoas que, de tão pobres, se tornam vulneráveis à escravidão.” (Kevin Bales, Disposable people: new slavery in the global economy, 1999).

Assim, estão envolvidas no atual sistema escravocrata as figuras dos que aliciam os trabalhadores (‘’gatos’’), dos que disponibilizam locais para facilitar o aliciamento, e daqueles que utilizam do trabalho escravo (donos ou grileiros da terra) e que mantêm estabelecimentos onde são vendidos (quando deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo empregador) os materiais para o trabalho, cujos preços são elevadíssimos, que fazem gerar dívidas impossíveis de serem quitadas, pagas com trabalho árduo e degradante, em condições subumanas de higiene, segurança e saúde no trabalho, o que gera a chamada servidão por dívida., uma das formas de escravidão contemporânea.

É certo que a escravidão, seja de qual forma for, suprime direitos e garantias individuais de suma importância ao desenvolvimento e evolução da nação, não devendo haver lugar para estas desumanidade em pleno século XXI.

1. **Legislação pertinente:**

**5.1 Quanto ao tráfico de pessoas:**

Os principais tratados internacionais que trataram do tema tráfico de pessoas ao longo da história foram:

1902: Conferência Internacional de Paris;

1904: Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas;

1910: Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas;

1921: Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças;

1933: Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, emendado em 1947.

1949: Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio;

1949: Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem.

2000: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Em seu artigo 3ª elenca a definição de tráfico de pessoas.

2004: O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, que entrou em vigor no ordenamento nacional por meio do Decreto no. 5.017, de 12 de março de 2004.

Posteriormente, foram realizadas algumas alterações na legislação nacional com o objetivo de adequá-la às mudanças trazidas pelo novo documento internacional. No direitopenal brasileiro, o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, trouxe pela primeira vez a criminalização do tráfico de mulheres em seu artigo 278.

O Código Penal de 1940 manteve a criminalização do delito tráfico de mulheres, no artigo 231. Posteriormente, o referido diploma legal sofreu duas alterações legislativas promovidas nos anos de 2005 e 2009.

A Lei nº 11.106/2005 afastou a condição de gênero e estabeleceu normas de criminalização do tráfico internacional de pessoas e passou a criminalizar o tráfico interno de seres humanos (artigos 231 e 231-A). Alterando os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

 A Lei nº 12.019/2009 buscou construir um conceito de crime sexual fundado na dignidade da pessoa humana. Alterando o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072 de 25, julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252 de 1 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

A mais nova mudança é trazida pela Lei nº 13.344/2016, O diploma ampliou o âmbito de proteção e incluiu princípios como “a atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais” (art. 2º, VI). Para a assistência integral às vítimas e redução de danos, previu a “preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais” (art. 3º, VIII), a assistência jurídica, o acolhimento e abrigo provisório, dentre outras medidas necessárias à interrupção da situação de exploração ou violência (art. 6º). Também acrescentou o art. 18-A à Lei 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), relativo à concessão de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional. Quanto à repressão, revogou os arts. 231 e 231-A do Código Penal de 1940, e incluiu o art. 149-A do Código Penal de 1940, que passou a definir tráfico de pessoas. E em cumprimento às obrigações assumidas pela ratificação do Protocolo de Palermo, foi editada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, edificada com a participação de setores do governo e da sociedade civil:

Decreto nº 6.347/2008 - Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.

Decreto nº 5.948/2006 e Decreto 7931/2013-  Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

**5.2. Quanto à escravidão contemporânea:**

A caracterização do trabalho forçado, como está na legislação pátria, pode ser aquela mesma da Convenção 29 da OIT, ou seja, baseia-se no conceito de liberdade do obreiro, tanto de iniciar a relação de trabalho quanto de terminá-la.

 No caso específico da escravização no meio rural, há ainda violação aos dispositivos da Lei n. 5.889, de 8.6.1973, que também consagram os mesmos princípios da legislação consolidada. A conduta viola, ainda, os preceitos da Convenção 96, da OIT, sobre a proteção ao salário, ratificada pelo Brasil.

 A conduta conhecida como servidão por dívida, afronta várias normas de proteção ao trabalho, tais como a intangibilidade do salário (art. 462, caput, da CLT), da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal) e, principalmente, a vedação à prática da servidão por dívida (§§ 2º e 3º do art. 462 da CLT) e a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463 da CLT).

 Em relação á responsabilidade trabalhista referente á verbas rescisórias, é importante esclarecer que o tomador de serviços, ou, na realidade, o empregador de fato, que muitas vezes alega uma terceirização dos serviços ao aliciador, é quem deve responder, via de regra. Todavia, nada impede a condenação solidária do aliciador com base nos artigos 932, inciso III e 942, parágrafo único, ambos do Código Civil, considerando-se o aliciador um preposto do tomador dos serviços e co-participe dos atos fraudulentos.

 O Código Penal, em três artigos, trata especificamente do trabalho escravo e da punição aos escravagistas. São eles: Arts. 149, 203 e 207 do Código Penal;

 A Constituição protege os trabalhadores. Por considerar que o trabalho em condições análogas ás de escravo é um desrespeito aos direitos humanos e á dignidade da pessoa humana, permite-se a incidência do disposto no artigo 109, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, e o deslocamento do processo para a Justiça Comum Federal, com a finalidade de cumprir as obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil seja parte. Tal possibilidade vem ao encontro de uma das metas do Programa Nacional de Direitos Humanos que é a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado.

 Em relação à essa responsabilidade trabalhista, é importante esclarecer que o tomador de serviços, ou, na realidade, o empregador de fato, que muitas vezes alega uma terceirização dos serviços ao aliciador, é quem deve responder, via de regra. Todavia, nada impede a condenação solidária do aliciador com base nos artigos 932, inciso III e 942, parágrafo único, ambos do Código Civil, considerando-se o aliciador um preposto do tomador dos serviços e co-participe dos atos fraudulentos.

Emenda Constitucional nº 81, de 5 de Junho de 2014 deu nova redação ao art. 243 da ConstituiçãoFederal, estabelecendo a expropriação de terras de alguém que mantenha pessoas no regime de trabalho escravo.

 Princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal), prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da Constituição Federal), direitos dos trabalhadores (art. 7º da Constituição Federal)

1. **Casos concretos:**

 O Ministério Público do Trabalho conseguiu a condenação do grupo Odebrecht, representado por Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Serviços de Exportação S.A. (antes denominada Olex Importação e Exportação S.A.) e Odebrecht Agroindustrial S.A. (antes denominada ETH Bioenergia), ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 50 milhões por reduzir trabalhadores à condição análoga a de escravos, mediante aliciamento e tráfico internacional de pessoas, nas obras de construção de uma usina de cana-de-açúcar em Angola, no continente africano. A decisão representa a maior condenação por trabalho escravo da história da justiça brasileira;

A Renner recebeu 30 autuações do Ministério do Trabalho e Emprego, com aplicação de multas que alcançam o total de R$ 2 milhões. Segundo o Ministério, a empresa deve ainda responder pela prática de exploração de trabalho em condição análogas a escravidão;

Monica Menezes, sofreu com esquema de humilhação, exploração e maus-tratos de modelos na Índia, no ano de 2011. Modelo relato que chegou a trabalhar por madrugadas a fio, ser forçada adormir onde gatos e cachorros da sua dominadora urinavam e ser vigiada a todo tempo.

1. **Considerações finais:**

 Ante o exposto, é notória a necessidade de conscientização e preparação da sociedade para lidar, se proteger e erradicar todo e qualquer modo tráfico humano, seja ele para que fim for. É esperado á muito tempo providências realmente eficazes oriundas dos Estados para o combate dessas práticas inaceitáveis, pois por mais existam medidas e organizações encarregadas de neutralizar por completo esse câncer social os casos só aumentam e passa-se longe de alcançar o objetivo esperado.

 O investimento na formação digna do cidadão, principalmente no sentido financeiro e instrucional, por certo reduziria consideravelmente o acesso dessas organizações criminosas á suas vítimas.

O ser humano mesmo com toda a evolução conquistada em séculos, ainda não é capaz de deixar de ver o seu semelhante como objeto lucrativo mesmo precisando desesperadamente, o caminho essencial a ser seguido é aprender que a humanidade deve se munir companheirismo no caminho do progresso econômico, social, pessoal, ambiental e cultural.

1. **Referências:**

<http://www.infojovem.org.br/infopedia/descubra-e-aprenda/cultura-de-paz/trafico-de-seres-humanos/>

<http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/353-grupo-odebrecht-sofre-a-maior-condenacao-por-trabalho-escravo-da-historia>

<https://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>

<http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/listadetransparenciafevereiro2016.pdf>

<https://jus.com.br/artigos/23236/o-trafico-de-pessoas-e-a-exploracao-da-forca-de-trabalho>

<https://www.cartacapital.com.br/revista/828/renner-esta-envolvida-com-trabalho-escravo-1352.html>

<http://www.sohistoria.com.br/ef2/culturaafro/p4.php>

<http://era.org.br/2012/05/trafico-de-seres-humanos-parte-2/>

[file:///C:/Users/Sara/Desktop/cca/09.artigo.ricardo%20(1).pdf](file:///C%3A/Users/Sara/Desktop/cca/09.artigo.ricardo%20%281%29.pdf)

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/.../Direito_Penal__JESSICA_FERRACIOLI.doc>

<https://canalcienciascriminais.com.br/trafico-de-pessoas/>

http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf

Constituição Federal Brasileira

Código Penal Brasileiro

Código Civil Brasileiro

CLT Brasileira